



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.998 - SP (2011/0024267-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ART. 544, § 3º, C/C ART. 557, AMBOS DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.637/2002. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS NA ORIGEM DECIDIDAS DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em relação à tese da competência do relator para negar seguimento ao recurso especial, entendo que o art. 544, §3º, deve ser analisado conjuntamente com o art. 557 do CPC. Se o art. 544 permite o conhecimento do agravo para entrar no mérito do próprio recurso especial, não faz sentido algum entender que esse julgamento somente poderia ser no sentido do provimento do especial (literalidade do §3º, do art. 544), já que em vigor o art. 557 do CPC. Nessa linha, a jurisprudência desta Turma já assentou que o relator pode conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.
2. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.998 - SP (2011/0024267-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Gafisa S/A contra decisão monocrática de minha relatoria sintetizada nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.637/2002. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS NA ORIGEM DECIDIDAS DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Assevera a agravante que o art. 544, §3º, do Código de Processo Civil apenas permite ao relator decidir monocraticamente o agravo de instrumento para dar povimento ao recurso especial ou determinar sua conversão, não cabendo conhecer do agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial. Assim, a decisão ora agravada extrapolou os limites da competência do relator.

Assevera, ainda, que, "mesmo que fosse aceita a negativa de seguimento monocraticamente, esta deveria ser fundamentada em súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que também não ocorre no caso concreto, que discute matéria que ainda não foi apreciada pelas Cortes Superiores" (e-STJ fl. 539).

Por fim, reitera as razões do recurso especial no pertinente às omissões do acórdão de origem, especialmente quanto ao art. 239 da Constituição Federal, haja vista que a análise realizada pelo Tribunal Regional não foi adequada, considerando que nestes autos não se discute a legitimidade da não-cumulatividade do PIS, instituída pela Lei n. 10.637/2002, com as alterações da Lei n. 10.833/2003, mas sim a "impossibilidade da modificação da base impositiva do PIS, mesmo considerando a autorização da Emenda Constitucional n. 20/1998, por constituir violação aos artigos 62, § 1º, inciso III, 146, inciso III, 239 e 246, da Magna Carta, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional" (e-STJ fl. 540)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a subida do recurso especial, ou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, para o julgamento pela Segunda Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.998 - SP (2011/0024267-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ART. 544, § 3º, C/C ART. 557, AMBOS DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.637/2002. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS NA ORIGEM DECIDIDAS DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em relação à tese da competência do relator para negar seguimento ao recurso especial, entendo que o art. 544, §3º, deve ser analisado conjuntamente com o art. 557 do CPC. Se o art. 544 permite o conhecimento do agravo para entrar no mérito do próprio recurso especial, não faz sentido algum entender que esse julgamento somente poderia ser no sentido do provimento do especial (literalidade do §3º, do art. 544), já que em vigor o art. 557 do CPC. Nessa linha, a jurisprudência desta Turma já assentou que o relator pode conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.
2. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, in litteris:

Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

Cumpre esclarecer que a parte recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso de apelação de iniciativa da União, postulando a apreciação dos seguintes argumentos, anteriormente suscitados em sede de contrarrazões de apelação, no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS introduzida pela Lei 10.637/2002:

- (i) infringência ao art. 110 do CTN pela criação de novo conceito de faturamento pela Lei 10.637/2002;
- (ii) violação ao disposto no art. 146, inciso III, da CF pela inexistência de lei complementar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (iii) violação ao art. 62, § 1º, inciso III, da CF, que impede a utilização de medida provisória para disciplinar matéria reservada exclusivamente à lei complementar;
- (iv) recepção do PIS pelo art. 239 da CF, o que impede a modificação da referida contribuição por meio de medida provisória ou lei ordinária;
- (v) violação do art. 246 da CF, que impede a utilização de medida provisória para disciplinar norma constitucional alterada por meio de emenda.

Correta, todavia, a decisão que rejeitou os mencionados embargos declaratórios, pois verifica-se que os fundamentos adotados pela instância de origem foram suficientes para embasar a decisão. É o que se afere do seguinte trecho do voto condutor do julgado:

Observo que não assiste razão assiste à impetrante, sendo exigível a contribuição ao PIS na forma da Lei nº 10.637/02. Nesse sentido, já decidi esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

“O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego

e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa.

Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. Dita o preceito constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do **caput**, **serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes.

Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo do PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal.

Assim, o legislador infraconstitucional entendeu por bem conferir às contribuições a incidência não-cumulativa, mesmo ante o silêncio Constitucional quando editada a Lei 10.637/2002, embora sob aspecto distinto do empregado aos tributos antes mencionados, observando o conceito precedente quanto ao fato gerador dessas, dado pela lei 9.718. Essas sucessivas alterações da contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao PIS, tornaram essa espécie tributária cada vez mais complexa ao entendimento dos contribuintes, propiciando diversos questionamentos acerca de sua validade, seja em face da base de cálculo, seja em face da alíquota, assim como pela violação de princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o da discriminação entre os contribuintes (art. 150, II), o de diferenciação entre os contribuintes em razão da atividade econômica exercida (art. 195, § 9º), dentre outros.

Tais questionamentos decorrem do fato de sua incidência ter sido sempre cumulativa. Os contribuintes, a princípio, imaginavam que, com a implementação de tal princípio, haveria uma redução da carga tributária, o que não ocorreu.

De fato, pela nova sistemática, entendeu o legislador ser necessário o aumento da alíquota, como medida compensatória ao benefício concedido pela não-cumulatividade, para que não houvesse a diminuição de arrecadação, adequando a continuidade da tributação em valores iguais e proporcionais, compensatórios, impondo, também, outras restrições ao regime de não-cumulatividade.

Tal postura não acarretou violação ao princípio da isonomia, porquanto se encontrava autorizado a utilizá-la para os setores que entendesse fosse pertinente. Dentro desse panorama o legislador ordinário se guiou pelo princípio da capacidade contributiva de cada qual, diferenciando os contribuintes, conforme autorizado pela Constituição, segundo esse conceito econômico.

De acordo com a previsão inserta no § 7º, do art. 2º, da Lei 10.637/02 (*§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas*), essa não-cumulatividade não se igualará à prevista para o IPI e ICMS, pois, cuida-se de tributo que não têm incidência multifásica, portanto, tratasse de uma não-cumulatividade *sui generis*, outorgando ao contribuinte deduções da base de cálculo originariamente prevista, ou seja, da totalidade da sua receita.

Em razão da nova sistemática, o contribuinte adotará critérios que melhor lhe beneficie, tendo como ponto de partida a base de cálculo e as deduções autorizadas pela lei, em razão da receita ou faturamento apresentado. Nesse sentido, desiguala-se do IPI e do ICMS, considerando que o que informa a não cumulatividade destes é a cadeia produtiva ou circulatória, em razão da impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final, haverá o seu repasse ao consumidor. Já, nessa nova modalidade de não cumulatividade a legislação autorizou que o contribuinte faça compensações sobre suas receitas com diversos créditos, conforme, alías, disciplinou o artigo 3º da Lei 10.637/02 e 10.833/2003.

Frise-se, uma vez mais, que a Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

Assim, com a alteração promovida, houve a permissão constitucional ao legislador infraconstitucional para que fossem feitas eventuais distinções, sem que com isso sejam violados outros princípios consagrados aos contribuintes, como o da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade, dentre outros.

A nosso ver a tributação levada a efeito encontra razão de ser na preservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho que requeira intensa mão-de-obra, possibilitando a garantia de emprego aos nacionais, atendendo ao que dispõe os princípios constitucionais destinados à seguridade social.

Por essa razão acreditamos não ter dito ordenamento infringido qualquer norma ou princípio previsto no Texto Magno. Trata-se apenas de critérios de tributação, utilizados por conveniência e oportunidade pela União, pautado na legalidade para a sua implementação.

A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

Vale destacar, ainda, que o fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, por vício de forma da norma, em face do disposto no artigo 246 da Magna Carta, que assim dispõe: “Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)” Conforme já mencionado, a contribuição ao PIS encontra suporte no texto Constitucional e ao dispor que determinada matéria poderá ser tratada através de Lei Ordinária, não impede que, inicialmente, ela seja veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei. Já se pacificou o entendimento nos Tribunais, inclusive perante a Corte Constitucional, que a Medida Provisória é apta a disciplinar questões de natureza tributária, excetuados os casos em que tal disciplina conflite

com o próprio texto constitucional, **como é o caso do artigo 246** de Nossa Carta Magna.

O artigo 246 da Constituição Federal em vigor, ao restringir a adoção de Medidas Provisórias, objetivou limitar a atuação do Chefe do Poder Executivo, como na imposição desse normativo aos contribuintes, regulamentando questões tributárias novas, em evidente afronta a dispositivos constitucionais. Além disso, considerem-se os requisitos que informam esse tipo normativo e as dificuldades enfrentadas pelo Congresso Nacional na apreciação, tramitação e aprovação das MP's.

Entendemos que a aprovação da Lei, acabou por convalidar os atos de tributação disciplinados pela MP que lhe deu origem, não sendo o caso de sua invalidação, por essa razão. Ademais, diante dos ordenamentos citados, que antecederam à regra posta, têm-se como inaplicável aquele dispositivo constitucional, haja vista a inexistência de qualquer inovação, considerando que a tributação decorre do próprio texto constitucional.

Sobre a interpretação do art. 246 da Constituição vigente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Adin 1518-4, DJ de 25.04.97, tendo como Relator o Ministro Octávio Gallotti - versando sobre o salário-educação e a Emenda 14/96 - indeferiu pedido liminar no sentido de a MP 1518/96 ter violado o art. 246 do texto constitucional vigente, sobre o que destaco do voto do eminente Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seguinte:

“Não penso, além disso - e também a um primeiro exame - que se deva encarar, com estreiteza literal que lhe empresta a bem lançada petição inicial, a restrição erigida, ao uso de medidas provisórias com força de lei, pelo artigo 2(da emenda nº 7, reproduzida na de nº 8, ambas acrescentando o art. 246 nas disposições constitucionais gerais.

Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originalmente, a constituição, hipótese que se aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação.”

Assim, não se pode aceitar ter havido afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.”

Salienta-se, por fim, ser despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

Pelas razões expostas, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em relação à tese da competência do relator para negar seguimento ao recurso especial, entendo que o art. 544, §3º, deve ser analisado conjuntamente com o art. 557 do CPC. Se o art. 544 permite o conhecimento do agravo para entrar no mérito do próprio recurso especial, não faz sentido algum entender que esse julgamento somente poderia ser no sentido do provimento do especial (literalidade do §3º, do art. 544), já que em vigor o art. 557 do CPC. Nessa linha, a jurisprudência desta Turma já assentou que o relator pode conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO O RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos eleitos como violados, mostra-se evidente a ausência de prequestionamento a tese trazida no recurso especial.

2. **O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AG Nº 1.135.488 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.9.2009).

Também não se sustém o argumento de que a decisão hostilizada não se fundou na orientação consolidada no âmbito desta Corte. Isto porque a rejeição da tese de que violação do disposto no art. 535 do CPC tem por fundamento a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça de ser despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos que aquela entender pertinentes ao desate da lide. Neste sentido, citam-se os recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2% OCORRIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO ÍNDICE PACTUADO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO COM BASE NO 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O PATAMAR DEFINIDO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

9. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 887946 / MT, Terceira Turma, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. As questões suscitadas em sede de embargos de declaração foram expressamente examinadas no acórdão recorrido, razão pela qual não há falar em omissão.

2. Embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o acórdão recorrido rebateu a tese impugnada de modo fundamentado, circunstância que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 535 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1174914 / RS, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 17/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, I E II DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.117.121/SP. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão *a quo* que reconheceu como competente para a cobrança do ISS o município onde se deu a prestação de serviços.

2. Os arts. 458 e 535, I e II do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1197948 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/05/2011)

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Pelas considerações expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0024267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.397.998 / SP

Números Origem: 00158431420034036100 110513720104030000 200361000158436 200803000242466
201003000110519

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.